



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003724/2002-15
Recurso nº 160.314 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.123 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente INDUSTRIAL PORTO RICO S/A
Recorrida 5a.Turma/DRJ/Recife/PE

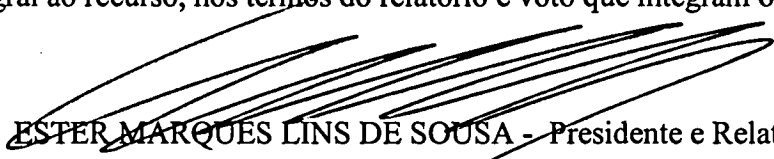
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – Presente o direito creditório já reconhecido pela autoridade administrativa e autorizada a compensação do débito, posteriormente anulado por vício formal, inexistência normativa a impedir a extinção, por compensação, do mesmo débito lançado posteriormente na boa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/11, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício 1993, ano-calendário 1992 (1º semestre), como a seguir especificado:

Valores em R\$

Imposto-18.452,45

Juros de Mora-28.280,22

Multa de Ofício-13.839,33

Valor do Crédito Apurado-60.752,00

O presente lançamento decorreu da declaração de nulidade do lançamento constante do processo nº 10410.000767/97-67 (anexado ao presente processo, às fls. 34 a 79), mediante Decisão DRJ/RECIFE nº 1001/97, prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de Recife (fl. 76), com base no artigo 6º da IN/SRF/nº 54, de 13/06/1997.

Sendo assim, e considerando que a nulidade do lançamento acima mencionado decorreu de vício formal, a Delegacia da Receita Federal em Maceió procedeu à lavratura do Auto de Infração de fls. 10/11.

De acordo com o que informa a autoridade Fiscal à fl. 11, o lançamento decorreu da infração descrita a seguir:

001 – EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE ISENÇÃO – SUPERESTIMAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO Pela constatação de superestimação do incentivo fiscal, decorrente de cálculo incorreto do lucro da exploração, procede-se à glosa do excesso, apurado conforme demonstrado em anexo (fl. 16).

Fato Gerador: 30/06/1992 - Imposto:Cr\$ 41.895.070,79

Enquadramento legal: artigos 440 e 441, combinados com o artigo 412, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980 (RIR/80), com as alterações do artigo 2º da Lei nº 7.959/1989.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou peça impugnatória de fl. 21, por meio da qual alega que, através do Parecer ST 419/98, processo nº 10410.000109/97-93 (cópia às fls. 22 a 23), aprovado pelo Delegado-Substituto da Receita Federal em Maceió (cópia à fl. 24), o débito objeto de exigência foi compensado, razão pela qual requer a insubsistência do Auto de Infração acima referido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) julgou procedente o lançamento em decisão proferida no venerando Acórdão nº 11-18.043, de 21/12/2006, (fls.85/87), assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1992

IRPJ - REVISÃO DE DECLARAÇÃO A revisão de dados constantes de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica é formalizada mediante lavratura de auto de infração ou emissão de notificação de lançamento.

O contribuinte foi cientificado da mencionada decisão, em 18/01/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.91, e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 16.02.2007 (fls.92/97).

Em sua peça recursal, insurge-se o interessado contra a decisão recorrida por entender que o crédito tributário objeto do auto de infração foi extinto por compensação autorizada pelo Sr.Delegado da Receita Federal, em 1998.

Alega que antes de ter sido lavrado o primeiro auto de infração (processo nº 10410.000767/97-67) a empresa foi notificada do lançamento suplementar de IRPJ correspondente ao ano calendário de 1992 (processo nº 10410.000915/92-48). E que, a fim de quitar referido débito, a Recorrente protocolizou em 23/01/97, pedido de compensação registrado na DRF/AL sob o nº 10410.000109/97-93.

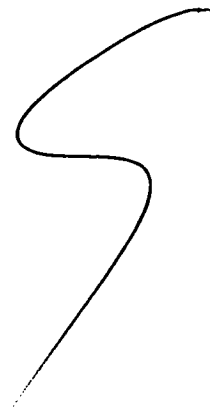
Diz o Recorrente que o referido pedido de compensação foi apreciado e autorizada a compensação do débito, porém a autoridade julgadora ao analisar a defesa desconsiderou a compensação mantendo o auto de infração, sob o seguinte entendimento:

Por outro lado, tem-se que o lançamento suplementar consubstanciado na Notificação de Lançamento de fl. 37 foi declarado nulo em 19 de setembro de 1997 (fl. 76), tendo sido formalizado novo lançamento, sem qualquer inovação ou agravo de exigência, mediante Auto de Infração de fls. 10/11.

Conseqüentemente, o entendimento adotado pela Sasit/DRF/Maceió, através do Parecer ST 419/98, de 24/11/1998 (fls. 22/23), este último aprovado por Despacho Decisório do Delegado-Substituto da Receita Federal em Maceió, de 30/11/1998 (fl. 24), foi manifestado na ocasião em que a contribuinte não se encontrava sob procedimento de ofício.

Conclui o Recorrente que, o não acolhimento do Parecer ST 419/98 necessita de que sejam apontados vícios na compensação. Desta forma, entende quitado o débito pelo que requer a anulação do auto de infração e que seja julgado procedente o recurso voluntário.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

Inicialmente vale esclarecer que o Recorrente não se insurge contra a matéria tributável objeto do auto de infração no que diz respeito aos aspectos do fato gerador da obrigação tributária., no que de plano não há falar em improcedência do auto de infração, laborando com acerto a decisão recorrida

As alegações da Recorrente cingem-se à extinção do crédito tributário pela via da compensação autorizada mediante o Parecer ST 419/98.

Compulsando-se os autos, constata-se às fls. 22/24, cópia do mencionado Parecer que do seu inteiro teor se verifica tratar-se do assunto pertinente ao ano calendário de 1992, no que diz respeito à compensação do débito originado no processo nº 10410.000915/92-48 a que alude o interessado.

Tendo em vista que a extinção do crédito tributário por compensação autorizada, é matéria da competência da autoridade administrativa preparadora, cabe a esta adaptar o crédito tributário objeto do “novo” auto de infração aos moldes da compensação autorizada de que trata o Parecer ST 419/98 (fls.22/24), de sorte, a realizar o encontro das mesmas contas, em sua temporalidade. Não sendo crível que tendo o contribuinte um direito creditório reconhecido, mediante o Parecer ST 419/98, alocado ou a ser imputado em débito posteriormente declarado nulo, não possa ser ajustado, para fins de quitação do débito lançado posteriormente na boa e devida forma (atual auto de infração).

Assim, não se vê qualquer razão óbvia para que o contribuinte tenha que iniciar um novo processo, para requerer novamente o direito creditório e a compensação do IRPJ referente ao ano calendário de 1992. Não há óbice normativo a impedir a extinção do débito no âmbito do presente processo, até, porque existe direito creditório já reconhecido e autorizada a compensação.

Portanto, presente o direito creditório já reconhecido pela autoridade administrativa e autorizada a compensação do débito, posteriormente anulado por vício formal, inexistente óbice normativo a impedir a extinção, por compensação, do mesmo débito lançado posteriormente na boa e devida forma.

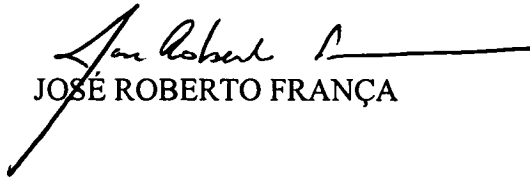
Diante do exposto, e, não havendo litígio em relação ao lançamento, VOTO no sentido de reconhecer a compensação pleiteada diante do direito creditório reconhecido mediante o Parecer ST 419/98 (fls.22/24).


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Relatora

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 26/08/2009.


JOSE ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.